

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 042.831/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Viseu - PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20855) e Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), representando Luis Alfredo Amin Fernandes

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO TRIBUNAL A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 1642/2016-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo aludido responsável em face do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/PA, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio 23.000/2006 - Incra/SR-01 (Siafi 560704), firmado com o Município de Viseu/PA, com vistas à execução de obras de recuperação de 22,0 km de estradas vicinais, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/11/2006.

3. Após a regular citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao pagamento do débito consignado no item 9.1 da decisão e imputar-lhe a multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Irresignado com essa deliberação, o responsável ingressou com recurso de reconsideração, tendo o Tribunal decidido, por meio do Acórdão 1642/2016-1ª Câmara, conhecer do expediente e, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Ainda insatisfeito, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes apresentou os presentes embargos de declaração, em que alega a existência de grave omissão na deliberação recorrida em virtude da não-apreciação da preliminar apresentada, no recurso de reconsideração, acerca da nulidade do Acórdão 4809/2014-1ª Câmara.

6. Segundo o recorrente, a questão trata de sua decretação da revelia, no referido **decisum**, em virtude de uma segunda citação. Nesse contexto, questiona “(...) como é possível este tribunal afirmar que houve possibilidade para o recorrente amplamente se defender em virtude de uma segunda citação, se nesta mesma segunda citação o recorrente é citado, assim como da primeira vez, para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento dos valores estabelecidos nos anexos dos ofícios (mencionou) e não para apresentar Alegações de Defesa, conforme disposto no art. 160, do Regimento Interno do TCU, acerca das acusações imputadas”.

7. Dessa forma, alega que foram afastados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o da busca da verdade real e do devido processo legal, o que impõe a declaração de nulidade da citação e, por conseguinte, dos atos processuais que lhe sucederam, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (listou).

8. Com isso, requer que o presente expediente recursal seja conhecido e provido, que a preliminar de nulidade seja acatada e, por fim, que a omissão apontada neste recurso seja saneada, a fim de que seja declarada “(...) nula a citação do requerente, para que o mesmo possa novamente ser citado regularmente, a fim de que seja feita uma saudável Alegação de Defesa, na forma da lei, devolvendo-se o prazo legal”.

É o relatório.